

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 716/2024

Protocolo Eletrônico nº 1133/2024

Edital de Chamamento Público nº 004/2024

Assunto: Verificação da legalidade do Edital de Chamamento Público nº 004/2024 e dos atos subsequentes, com base na Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, na qual requer um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, mediante a emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade dos atos realizados no procedimento de inexigibilidade de licitação, através **Edital de Chamamento Público nº 004/2024, emitido pelo Município de Alvorada do Norte, que visa à seleção de Agentes Culturais (Demais Áreas da Cultura), com base na Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.**

O procedimento destina-se à distribuição de recursos para projetos culturais através de chamamento público, sem a realização de processo licitatório.

Diante da natureza do chamamento público e da utilização de recursos provenientes da referida Lei, cabe analisar a conformidade legal do procedimento, levando-se em conta as disposições da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), bem como os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando

o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, permitindo um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas

para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de agentes culturais por meio de chamamento público, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 004/2024, está embasada nos princípios da Lei 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). A contratação direta neste caso é amparada pelo art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação em situações onde há inviabilidade de competição, como a contratação de serviços culturais e artísticos.

O art. 74 da Lei 14.133/21 estabelece os critérios e as situações em que a administração pública pode recorrer a modalidade de inexigibilidade de licitação, garantindo a legalidade e a transparência na contratação de serviços ou na aquisição de bens, onde a competição é tecnicamente impossível, assegurando assim a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Por sua vez, a Lei Paulo Gustavo, regulamentada pelo Decreto nº 11.525/2023, permite que os recursos federais destinados ao fomento cultural sejam aplicados diretamente por meio de seleções públicas, como chamamentos e editais, sem a necessidade de procedimento licitatório clássico. Esta modalidade visa garantir a democratização do acesso aos recursos, com critérios objetivos e transparentes, o que é plenamente atendido pelo edital em questão.

O procedimento adotado no presente processo está plenamente adequado à Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, e à Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.

A inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, foi corretamente aplicada, uma vez que a natureza cultural do objeto justifica a inviabilidade de competição, o que é reforçado pelos princípios de transparência e impessoalidade estabelecidos pela legislação. Adicionalmente, a destinação dos recursos culturais, conforme a Lei Paulo Gustavo, segue as diretrizes de fomento ao setor cultural, garantindo a utilização adequada e eficiente dos recursos, em consonância com o interesse público e as normas de governança cultural estabelecidas.

Verifica-se, portanto, que o edital observa adequadamente as diretrizes legais e regulamentares para a realização de chamamento público com a finalidade de fomentar projetos culturais. A inexigibilidade de licitação está adequadamente fundamentada na inviabilidade de competição, dada a especificidade do objeto, conforme as disposições do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o chamamento público assegura que a seleção de projetos culturais ocorra de maneira transparente e impessoal, respeitando os princípios constitucionais e garantindo a eficiência da aplicação dos recursos públicos. A justificativa para a inexigibilidade foi detalhada, indicando a inviabilidade de competição para a contratação de agentes culturais.

Foi verificada a existência de dotação orçamentária específica para a execução dos projetos culturais, conforme o orçamento municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), o que garante a legalidade do uso dos recursos. O Edital observa a alocação de recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo, conforme determinado nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 11.525/2023, o que reforça a compatibilidade do procedimento com o planejamento orçamentário.

O procedimento está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021. A transparência e a inclusão de critérios objetivos para a seleção de agentes culturais reforçam a observância da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantindo que a aplicação dos recursos atenda ao interesse público.

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o procedimento utilizado, o Edital de Chamamento Público nº 004/2024 e os atos subsequentes encontram-se em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). A inexigibilidade de licitação está devidamente justificada pela inviabilidade de competição, e o procedimento atende aos princípios constitucionais e administrativos.

Portanto, manifesta-se pela legalidade e pela **APROVAÇÃO** dos procedimentos adotados no presente processo Administrativo, recomendando-se a continuidade do procedimento de chamamento e a formalização dos contratos com os agentes culturais selecionados.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, em 14 de outubro de 2024.



Frank Moreira Rangel
OAB/GO 30.673